



RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI CEARÁ.

REFERENTE AO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.20.01/PE

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Serviços a serem prestados na Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos, com fornecimento de peças e acessórios originais ou genuínos, com respectivas garantias, destinados à frota de veículos pertencentes as diversas Secretarias do Município de Mauriti/Ce.


I - INTRODUÇÃO


SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, CNPJ: 19.231.979/0001-37, já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que nos INABILITOU, apresentando as razões de sua irrisignação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente é tempestivo visto que atende o mencionado no Art. 165, I, alínea "c" da Lei 14.133/2021, além do que constam nos itens 10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e 10.2.O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Tendo a sessão de habilitação acontecido no dia 17/01/2025, o termo final para apresentação das razões escritas será o dia 24 de abril de 2024. Por tanto este recurso é completamente tempestivo.

III - DOS FATOS

 (85) 9 9115.0253

 selectautocenter2020@gmail.com



Matriz
Rua Santo Antônio, 250
Itapoã - Caucaia/CE
CEP: 61.606-620



Filial
Rua Doutor José da Silva, 88
Centro - Trairi/CE
CEP: 62.690-000

Ao INABILITAR a empresa recorrente sem levar em consideração, atentamente, agiu desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, além de claramente tentar comprometer a integridade do processo o que configura afronta aos princípios da igualdade e da competitividade preceitos legais que a seguir será demonstrado. De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face do Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, sendo ela a prestação do serviço, objeto deste pregão, a uma distância viária de no máximo 600 km da sede deste município.

Fica evidente, de acordo com a cláusula do Termo de referência da participação na licitação, para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar



estabelecido em um raio de no máximo 60 cinquenta) quilômetros de distância do Centro de Serviços da municipalidade, senão vejamos:

"Súmula nº 272, TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

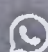
No entanto, nos casos em que for aplicável o direito de preferência estabelecido nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, o órgão poderá estabelecer critério de preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Essa regra não poderá ser invocada nos casos em que não houver um mínimo de 03 fornecedores enquadrados como ME ou EPP na localidade; quando não se mostrar vantajoso economicamente essa restrição; e, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (exceto as dispensas em razão do valor).

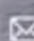
No campo do Direito Constitucional, os estados e municípios não poderão burlar a regra com leis ou atos normativos próprios, autorizando cláusulas geográficas restritivas que limitem o caráter competitivo da licitação, privilegiando interesses locais. Isso porque, a competência para legislar sobre as normas gerais das licitações é privativa da União. Nessa hipótese, a lei ou o ato normativo será inconstitucional.

IV - DOS FUNDAMENTOS

Ao declarar a empresa SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, CNPJ: 19.231.979/0001-37 inabilitada do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos princípios da igualdade e da competitividade do certame não dando a mesma o direito de se quer mostrar que era capaz de cumprir o contrato e que se tivesse estabelecido um prazo de até 10 dias a mesma teria sem dúvidas uma oficina mecânica completa montada no centro do município ou onde a contratante desejasse o que estaria em inteira observância aos princípios contidos no art. 5 da lei 14.113/21.

A Constituição brasileira obriga a administração pública a licitar. Em regra, para tudo o que se queira comprar – produtos ou serviços – a administração é obrigada a organizar um

 (85) 9 9115.0253

 selectautocenter2020@gmail.com



Matriz

Rua Santo Antônio, 250
Itapoã - Caucaia/CE
CEP: 61.606-620



Filial

Rua Doutor José da Silva, 88
Centro - Trairi/CE
CEP: 62.690-000



processo licitatório, que basicamente consiste em uma competição entre empresas interessadas em determinado fornecimento.

Por muitos anos, a Lei nº. 8.666/93 regulamentou as licitações no Brasil. No entanto, a referida legislação foi revogada no ano passado, após um período de transição de 2 anos previsto no atual regulamento, a Lei nº. 14.133/21. Em ambos os diplomas legais, o princípio da competitividade sempre esteve presente de forma muito clara.


Na Lei nº. 8.666/96, haviam vedações expressas a qualquer disposição que comprometesse, restringisse ou frustrasse o caráter competitivo do processo licitatório (artigo 3º), bem como havia previsão de sanção penal para quando a competitividade fosse dolosamente frustrada (artigo 90).


Na atual legislação, não foi menor a importância que o legislador deu a este princípio norteador do processo licitatório, que, inclusive, constou expressamente no rol de princípios que devem ser observados na aplicação da Lei nº. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, há vedação expressa e ampla a qualquer situação que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme é possível observar do artigo 9º, inciso I, alínea "a":

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

 (85) 9 9115.0253

 selectautocenter2020@gmail.com



Matriz

Rua Santo Antônio, 250
Itapoã - Caucaia/CE
CEP: 61.606-620



Filial

Rua Doutor José da Silva, 88
Centro - Trairi/CE
CEP: 62.690-000



1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;


Conforme se observa, é inegável a ampla importância atribuída pela legislação ao princípio da competitividade, ao ponto de se estabelecer inequívoca vedação a qualquer possibilidade de seu comprometimento, garantindo-se a sua constante observância pela administração pública.

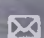
Este princípio, que tanto se buscou preservar na legislação vigente, objetiva promover que a administração estipule condições que fomentem a participação de um maior número de licitantes, promovendo-se, por conseguinte, uma ampla disputa. Através da preservação da competitividade, garante-se uma seleção mais eficiente e economicamente vantajosa ao ente público.

A doutrina refere-se ao princípio da competitividade da seguinte forma:

[...] a competitividade é essencial para que sejam ofertadas várias propostas e que, assim, a administração pública possa escolher aquela que, no seu entendimento, melhor satisfaz o interesse público, seja pelo preço, seja pela qualidade, seja pelo tempo de atendimento etc. O uso da contratação direta — que elimina a competitividade efetiva — deve ser evitada e somente utilizada em casos extremos, permitidos pela lei. O procedimento licitatório, como o concurso, é uma competição. Vencerá o melhor, em disputa lícita. Seu traço característico é o certame, a luta, a corrida, a competitividade. O objetivo da competição é oferecer ao Estado a melhor proposta, nas obras, nos serviços, nos fornecimentos, nas compras.

Diante disso, e em cumprimento ao disposto na legislação vigente, solicitamos que a empresa SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, CNPJ: 19.231.979/0001-37, seja

 (85) 9 9115.0253

 selectautocenter2020@gmail.com



Matriz
Rua Santo Antônio, 250
Itapoã - Caucaia/CE
CEP: 61.606-620



Filial
Rua Doutor José da Silva, 88
Centro - Trairi/CE
CEP: 62.690-000



declarada HABILITADA. Reiteramos que esta medida visa resguardar a transparência e a isonomia do processo licitatório.

Reiteramos a importância da seriedade e atenção para garantir a transparência e isonomia do processo.

Sobre situações como a ora enfrentada, José Cretella Júnior reconhece que ela viola o princípio da competitividade e afirma que “afastados alguns ou todos os licitantes, menos um, inegável a obtenção de vantagem por parte deste. Sua proposta não é a melhor, mas a única. A ele será adjudicado o contrato [...] com prejuízo ao erário”.

Esta violação ao princípio da competitividade, bem como o certo prejuízo ao erário dela decorrente, não pode persistir. Como está, viola o princípio da competitividade do processo licitatório em questão, tendo em vista que não assegura a legalidade e a competitividade do certame.

V - DO PEDIDO

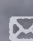
Desta forma, SOLICITAMOS ao Exmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio que seja revisto o ato que INABILITOU a empresa SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, CNPJ: 19.231.979/0001-37 com base no Princípio da Autotutela Administrativa.

Súmula 473-STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21 (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

 (85) 9 9115.0253

 selectautocenter2020@gmail.com



Matriz

Rua Santo Antônio, 250
Itapoã - Caucaia/CE
CEP: 61.606-620



Filial

Rua Doutor José da Silva, 88
Centro - Trairi/CE
CEP: 62.690-000



publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela por nossa empresa deve prosperar, fato este capaz de modificar a decisão que INABILITOU a empresa SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, CNPJ: 19.231.979/0001-37.

- a) Pedimos pelo recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeito suspensivo previsto em lei;
- b) Pedimos que seja **HABILITADA** a empresa **SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, CNPJ: 19.231.979/0001-37** e que seja dada a mesma o direito de no prazo de até 20 dias úteis para montar oficina mecânica no município capaz de atender a necessidade do processo licitatório.


VI - DA CONCLUSÃO


Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP** em nossa peça recursal, se mostraram **SUFICIENTES** para conduzir a reforma da decisão do Exmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio e tornar **HABILITADA** a empresa **SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP** para este certame.

Caucaia-CE, 17 de janeiro de 2025.

FRANCISCO JOSE DA SILVA
Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DA SILVA
JUNIOR:02863682342
Dados: 2025.01.17 17:17:23 -03'00'

FRANCISCO JOSE DA SILVA JUNIOR
CPF: 028.636.823-42
SÓCIO ADMINISTRADOR

 (85) 9 9115.0253

 selectautocenter2020@gmail.com



Matriz
Rua Santo Antônio, 250
Itapoã - Caucaia/CE
CEP: 61.606-620



Filial
Rua Doutor José da Silva, 88
Centro - Trairi/CE
CEP: 62.690-000